

## RESOLUÇÃO Nº 04, de 26 de abril de 2016.

*Altera a Resolução nº 003, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências.*

A Assembleia Geral do **Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste – CISDESTE**, no desempenho das atribuições previstas no Estatuto e no Regimento Geral, **RESOLVE**:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, §§ 1º, “b”, 3º, da Resolução nº 003/2013, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 7º:

“Art. 3º Entende-se por diária o valor fixado nesta Resolução para o agente público do Consórcio deslocar-se para outros municípios distintos daquele onde se situa a sua base, em caráter eventual ou transitório, destinado a indenizar-lhe pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e transporte.

b) para os demais agentes públicos;

§ 3º Nos casos em que o deslocamento para outros municípios constituir exigência permanente das funções desempenhadas pelo agente público, este não fará jus à diária, sem prejuízo do pagamento de eventuais horas extras e de indenizações de alimentação e de hospedagem (neste caso, se houver necessidade de pernoite), nos termos da Consulta nº 809480, do TCEMG, considerados os seguintes valores máximos de reembolso e/ou adiantamento:

Alimentação	Hospedagem
R\$ 60,00	R\$ 300,00

§ 7º O pagamento da diária a que se refere o presente artigo, bem como das indenizações previstas no § 3º, estão condicionados à observância dos seguintes critérios:

I – se o deslocamento se der por prazo igual ou inferior a 04:00 (quatro horas), não haverá o pagamento de diária;

II – se o deslocamento se der por prazo superior a 04:00 (quatro horas) e inferior a 06:00 (seis horas), haverá o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a diária;

III – se o deslocamento se der por prazo igual ou superior a 06:00 (seis horas), haverá o pagamento integral da diária;

IV – independentemente do prazo de duração, se o deslocamento se der para município localizado fora da macrorregião sudeste, haverá o pagamento integral da diária e/ou indenizações”.

Art. 2º O art. 5º, *caput*, da Resolução nº 003/2013, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e do art. 5º-A:

“Art. 5º O agente público do Consórcio que, previamente autorizado e exclusivamente para o atendimento do interesse público a ser determinado discricionariamente pelo CISDESTE, deslocar-se em veículo próprio, fará jus ao reembolso de despesas na forma seguinte:

I – R\$ 0,40 (quarenta centavos) por km rodado para veículos movidos a gasolina ou a óleo diesel, considerada a média presumida de 10 km/l (dez quilômetros por litro);

II – R\$ 0,30 (trinta centavos) por km rodado para veículos movidos a álcool, considerada a média presumida de 6 km/l (seis quilômetros por litro);

III – R\$ 0,15 (quinze centavos) por Km rodado para motocicletas, considerada a média presumida de 30 Km/l (trinta quilômetros por litro);

§ 1º A autorização de viagem em veículo próprio será expedida pela chefia imediata do agente público, desde que o veículo:

I – esteja previamente cadastrado para tal finalidade junto ao Consórcio;

II – possua certificado de registro e de licenciamento válidos;

III – esteja segurado contra acidentes, furtos, roubos e incêndios;

IV – esteja em boas condições de uso, obrigando-se o proprietário a mantê-lo em perfeito estado de funcionamento;

V – seja caracterizado como de transporte de passageiros ou caminhonete de uso misto, sendo vedada a inscrição de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Não poderá ser concedida autorização a mais de 01 (um) veículo para a mesma viagem ou deslocamento, salvo quando o número de agentes públicos destinatários for maior do que 04 (quatro).

§ 3º O pagamento do reembolso de que trata o presente artigo estará condicionado à comprovação, junto à chefia imediata do agente público, do efetivo deslocamento, considerados os pontos de partida e de chegada previamente autorizados.

§ 4º A quilometragem que exceder àquilo que tiver sido previamente autorizado pela chefia imediata do agente público será de responsabilidade exclusiva deste último.

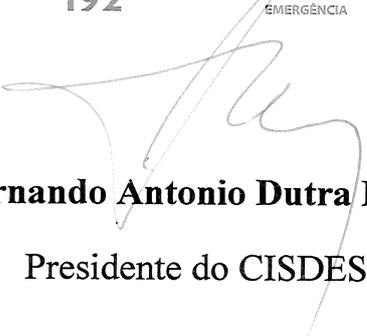
§ 5º O reembolso de que trata o presente artigo tem caráter indenizatório e extraordinário, não se constituindo em vantagem pessoal para qualquer efeito.

§ 6º Os valores fixados no presente artigo poderão ser atualizados por ato da Diretoria do Consórcio, quando houver alteração significativa dos preços de peças e de combustíveis.

Art. 5º-A Também fará jus a reembolso o agente público do CISDESTE que, previamente autorizado, venha a incorrer em despesas eventuais quando do desempenho de suas atividades funcionais, mediante prestação de contas com a apresentação de documentação comprobatória”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 26 de abril de 2016.

  
**Fernando Antonio Dutra Macedo**

Presidente do CISDESTE

## RESOLUÇÃO Nº 003/2013.

*Disciplina o pagamento de diárias de viagem e despesas que menciona no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste - CISDESTE.*

A Assembleia Geral do **Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste – CISDESTE**, no desempenho das atribuições previstas no Estatuto e no Regimento Geral, **RESOLVE**:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no CISDESTE, a forma de pagamento das despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá na forma desta Resolução.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um colaborador do Consórcio para cobrir despesas com:

- I – diária;
- II – reembolso;
- III – pronto pagamento.

### CAPÍTULO II

#### DAS DESPESAS

#### SEÇÃO I

#### DAS DIÁRIAS

Art. 3º Entende-se por diária o valor fixado nesta Resolução para o agente público do Consórcio deslocar-se para outros municípios distintos daquele onde se situa a sua base, em caráter eventual ou transitório, destinado a indenizar-lhe pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e transporte. (alterado pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo paga dentro dos seguintes parâmetros:

I – para o Secretário Executivo:

Alimentação	Hospedagem	Transporte
R\$ 100,00	R\$ 350,00	R\$ 150,00

II - para os demais agentes públicos (alterado pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016):

Alimentação	Hospedagem	Transporte
R\$ 60,00	R\$ 300,00	R\$ 150,00

§ 2º O valor da diária será reduzido das parcelas alusivas à hospedagem e ao transporte, se o deslocamento não exigir pernoite fora do município e não houver necessidade de transporte no destino ou o agente público deslocar-se com veículo próprio do Consórcio. (alterado pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 3º Nos casos em que o deslocamento para outros municípios constituir exigência permanente das funções desempenhadas pelo agente público, este não fará jus à diária, sem prejuízo do pagamento de eventuais horas extras e de indenizações de alimentação e de hospedagem (neste caso, se houver necessidade de pernoite), nos termos da Consulta nº 809480, do TCEMG, considerados os seguintes valores máximos de reembolso e/ou adiantamento (alterado pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016):

Alimentação	Hospedagem
R\$ 60,00	R\$ 300,00

§ 4º O pagamento de diária com hospedagem e transporte demandará do agente público a apresentação de relatório acompanhado dos comprovantes fiscais de pagamento das despesas com hotel, pousada ou estabelecimento similar no período contemplado pela diária, bem como passagens, táxis ou

similares, sob pena de não lhe ser paga a parcela alusiva à hospedagem e ao transporte.

§ 5º A não apresentação dos comprovantes previstos no parágrafo anterior ou a sua apresentação de forma irregular impede o pagamento da indenização referente ao comprovante ou ao seu desconto/devolução posterior, caso a despesa tenha sido adiantada.

§ 6º A opção pelo pagamento de diária impõe ao agente público comprovar ter incorrido em despesas com hospedagem ou transporte, não lhe sendo lícito exigir complementações, na eventualidade de inexistir correspondência entre os valores entregues com os efetivamente incorridos.

§ 7º O pagamento da diária a que se refere o presente artigo, bem como das indenizações previstas no § 3º, estão condicionados à observância dos seguintes critérios (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016):

I – se o deslocamento se der por prazo igual ou inferior a 04:00 (quatro horas), não haverá o pagamento de diária e/ou indenizações; (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

II – se o deslocamento se der por prazo superior a 04:00 (quatro horas) e inferior a 06:00 (seis horas), haverá o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a diária e/ou indenizações; (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

III – se o deslocamento se der por prazo igual ou superior a 06:00 (seis horas), haverá o pagamento integral da diária e/ou indenizações; (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

IV – independentemente do prazo de duração, se o deslocamento se der para município localizado fora da macrorregião sudeste, haverá o pagamento integral da diária e/ou indenizações. (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

Art. 4º O agente público que receber diárias e não se afastar da sua base, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de retornar à base em prazo inferior ao estimado para a viagem, o agente público restituirá as diárias percebidas em excesso no prazo previsto no *caput*.

## SEÇÃO II

### DO REEMBOLSO

Art. 5º O agente público do Consórcio que, previamente autorizado e exclusivamente para o atendimento do interesse público a ser determinado discricionariamente pelo CISDESTE, deslocar-se em veículo próprio, fará jus ao reembolso de despesas na forma seguinte (alterado pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016):

I – R\$ 0,40 (quarenta centavos) por km rodado para veículos movidos a gasolina ou a óleo diesel, considerada a média presumida de 10 km/l (dez quilômetros por litro); (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

II – R\$ 0,30 (trinta centavos) por km rodado para veículos movidos a álcool, considerada a média presumida de 6 km/l (seis quilômetros por litro); (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

III – R\$ 0,15 (quinze centavos) por Km rodado para motocicletas, considerada a média presumida de 30 Km/l (trinta quilômetros por litro). (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 1º A autorização de viagem em veículo próprio será expedida pela chefia imediata do agente público, desde que o veículo: (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

I – esteja previamente cadastrado para tal finalidade junto ao Consórcio; (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

II – possua certificado de registro e de licenciamento válidos; (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

III – esteja segurado contra acidentes, furtos, roubos e incêndios; (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

IV – esteja em boas condições de uso, obrigando-se o proprietário a mantê-lo em perfeito estado de funcionamento; (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

V – seja caracterizado como de transporte de passageiros ou caminhonete de uso misto, sendo vedada a inscrição de veículos de carga ou de transporte coletivo de passageiros. (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 2º Não poderá ser concedida autorização a mais de 01 (um) veículo para a mesma viagem ou deslocamento, salvo quando o número de agentes públicos destinatários for maior do que 04 (quatro). (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 3º O pagamento do reembolso de que trata o presente artigo estará condicionado à comprovação, junto à chefia imediata do agente público, do efetivo deslocamento, considerados os pontos de partida e de chegada previamente autorizados. (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 4º A quilometragem que exceder àquilo que tiver sido previamente autorizado pela chefia imediata do agente público será de responsabilidade exclusiva deste último. (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 5º O reembolso de que trata o presente artigo tem caráter indenizatório e extraordinário, não se constituindo em vantagem pessoal para qualquer efeito. (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

§ 6º Os valores fixados no presente artigo poderão ser atualizados por ato da Diretoria do Consórcio, quando houver alteração significativa dos preços de peças e de combustíveis. (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016)

Art. 5º-A Também fará jus a reembolso o agente público do CISDESTE que, previamente autorizado, venha a incorrer em despesas eventuais quando do desempenho de suas atividades funcionais, mediante prestação

de contas com a apresentação de documentação comprobatória. (incluído pela Resolução nº 4º, de 06 de abril de 2016).

### SEÇÃO III

#### DO PRONTO PAGAMENTO

Art. 6º Entende-se por pronto pagamento os valores necessários para pagar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal da despesa pública sem prejuízo das atividades ordinárias do Consórcio, ou quando, por seu montante reduzido, não for economicamente conveniente ou recomendável a sua submissão aos trâmites formais ordinários.

§ 1º Considera-se despesa de pronto pagamento:

I – as que não possam aguardar o procedimento normal sem prejuízo das atividades ordinárias do Consórcio, tais como:

- a) pequenos consertos em veículos que estejam fora das bases e que demandem intervenções pontuais imediatas para reparos urgentes, que permitam mantê-los em funcionamento ou transportá-los para oficinas, tais como despesas com guincho, reparos em pneus ou similares;
- b) intervenções pontuais imediatas para atenção aos usuários do SUS em situações de risco à saúde e à vida;
- c) as demais soluções que, sendo de necessidade imediata, sejam devidamente justificadas;

II – as de montante reduzido, assim consideradas as que não ultrapassem R\$ 500,00 (quinhentos reais), tais como:

- a) selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

- b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio imediato;
- c) artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio imediato;
- d) as demais que, sendo de necessidade imediata, sejam devidamente justificadas.

§ 2º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos elementos orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ADIANTAMENTO PROPRIAMENTE DITO**

Art. 7º Os adiantamentos serão feitos por requisições subscritas pelo Secretário Executivo ou pelos coordenadores.

Art. 8º Das requisições de adiantamento constarão:

I – nome completo e qualificação do requisitante;

II – descrição detalhada da despesa.

Art. 9º O adiantamento poderá ser aplicado no decurso do mês para as despesas qualificadas nesta Resolução e que se repitam, mencionando-se o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e o mês de aplicação.

Parágrafo único. O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 10 Não se fará novo adiantamento:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas.

Art. 11 Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;

II –

III – para servidor responsável por dois adiantamentos.

Art. 12 A requisição de adiantamento será autuada e protocolizada diretamente na contabilidade, seguindo diretamente ao Secretário Executivo para a competente autorização.

Art. 13 Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14 Autorizada, a despesa será empenhada e paga em cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 15 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, sendo exigida, salvo nas exceções expressamente previstas nesta Resolução, a apresentação de comprovante fiscal.

Parágrafo único. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidos, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 16 Nenhum adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo contingências ou urgências devidamente justificadas e aceitas pelo Secretário Executivo.

Art. 17 O saldo do adiantamento não utilizado será devolvido mediante depósito na conta do Consórcio, devendo referido comprovante ser entregue pelo interessado a fim de consolidar a sua prestação de contas.

Art. 18 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 19 No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 20 Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Consórcio.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juiz de Fora, 10 de junho de 2013.

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**

Presidente do CISDESTE